



Estrada Pádua-Itaocara, s/nº – Centro – Aperibé – RJ
CNPJ nº 10.627.806/0001- 68

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 - FME

PNEU BLACK APERIBÉ LTDA, estabelecida na Rodovia Pádua – Itaocara, s/nº - Centro – Aperibé - RJ, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.627.806/0001-68, por intermédio de sua sócia administradora Sra. Juliana Mota Games Torres, inscrita no CPF sob o nº 094.947.167-44, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA**, CNPJ nº 56.933.664/0001-68, que passa expor e ao final requerer:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme legislação vigente, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 03 (três) dias úteis, contados da apresentação do Recurso.

Desta forma, conforme estipulado na plataforma de Pregões utilizada pelo Município de Aperibé, o prazo para apresentação do mesmo é o dia 15/12/2025, sendo, portanto, tempestivo.

DAS ALEGAÇÕES

A empresa Recorrente, **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA**, insatisfeita com os valores apresentados e no uso de seu direito, manifestou a intenção recursal, em momento oportuno, vindo a ser disponibilizado por este r. Pregoeiro.

Ocorre que, conforme documento extraído da plataforma de pregões utilizada, B.L.L., o arquivo constante no sistema não coaduna com o presente certame.

O Pregão Eletrônico em tela está sendo realizado pelo Fundo Municipal de Educação, porém a empresa Recorrente apresenta recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 90147/2025, Processo Administrativo nº 024.00141669/2025-29, do Centro de Reabilitação de Casa Branca, no Estado de São Paulo, totalmente diferente do certame realizado.

Ademais, o recurso apresentado pela empresa recorrente, **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA**, participante do Pregão Eletrônico nº 005/2025 – FME, consta em nome de outra empresa, **RAVI E-COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 52.954.144/0001-80, estabelecida no Loteamento Costa Esmeralda, nº 466, Lote 16, Bairro Santa



Estrada Pádua-Itaocara, s/nº– Centro – Aperibé – RJ
CNPJ nº 10.627.806/0001- 68

Luzia, na cidade de Tijucas S/C, conforme documentos anexos

Desta forma, não restam dúvidas quanto a apresentação do recurso meramente protelatório, não cabendo ao r. Pregoeiro e demais integrantes da Comissão de Pregão, o exame do mesmo.

Ante todo o exposto requer que seja recebida a presente contrarrazão, e que seja mantida a decisão do r. Pregoeiro, mantendo nossa empresa como vencedora dos itens 1, 2, e 3, para fornecimento do objeto do certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aperibé RJ, em 11 de dezembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
JULIANA MOTA GAMES TORRES
Data: 11/12/2025 11:14:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PNEU BLACK APERIBÉ LTDA
Juliana Mota Games Torres
Sócia Administradora

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 56.933.664/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/08/2024
---	--	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores (Dispensada *)
45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores (Dispensada *)
45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores (Dispensada *)
45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (Dispensada *)
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Dispensada *)
45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores (Dispensada *)
45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
73.19-0-02 - Promoção de vendas (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
ROD BR 101

NUMERO
2990

COMPLEMENTO
KM 83

CEP
88.390-000

BAIRRO/DISTRITO
SERTAOZINHO

MUNICIPIO
BARRA VELHA

UF
SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO
LAUROECOMMERCEPNEUS@GMAIL.COM

TELEFONE
(47) 9112-8069

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
20/08/2024

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/12/2025 às 08:09:29 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 CONDIÇÕES DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)[Consultas CNPJ](#)[Estatísticas](#)[Parceiros](#)[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



RAVI E-COMMERCE LTDA

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra B

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

juridico@ravipneus.com.br

AO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE CASA BRANCA – ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90147/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 024.00141669/2025-29.

RAVI E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 52.954.144/0001-80, estabelecida no Loteamento Costa Esmeralda, nº 466, Lote 16, Bairro Santa Luzia, na cidade de Tijucas/SC, Estado de Santa Catarina, CEP 88.200-000, neste ato representada por sua responsável legal, a Sra. Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues, brasileira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 058.405.838-12 e portadora da CI/RG nº. 17.233.160-2 SSP-SP, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@ravipneus.com.br, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face da classificação da empresa **SILVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, com fulcro na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A sessão findou no dia 24 de novembro de 2025 e o prazo para interposição de recurso, nos termos da cláusula 11.2. do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se: *“11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”*

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos a **qualquer tempo**, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo acrescido).

Desta feita, comprova-se a tempestividade do recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

II. DOS FATOS.

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 90147/2025, a recorrente acessou o Sistema de Compras do Governo Federal na data e horário designados por meio do Instrumento Convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação.

A licitante **SILVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** também se fez presente, obtendo êxito na disputa do item 05.

Ocorre que, ao término da fase de lances, foi constatada inconsistência na proposta apresentada pela empresa mencionada acima, em desacordo com a cláusula editalícia 5.2.1. do Termo de Referência, anexo I do Edital.

Além disso, foram identificados fortes indícios de inexequibilidade no preço ofertado pela recorrida, no que tange ao item 05.

Diante disso, interpõe-se a presente peça recursal, para requerer a desclassificação da empresa **SILVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** e livrar o certame dos vícios evidentes.

III. DO MÉRITO.

III.I. DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA SILVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Preliminarmente, destaca-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e na concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância com o princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...] (Grifo acrescido).

Assim, para garantir um Processo Licitatório eficaz e isonômico entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Isso porque, ele vincula a Administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições ali elencadas, devem ser cumpridas em sua integralidade. É o que menciona o artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos acrescidos).

No caso em tela, verifica-se que, apesar das finalidades essenciais da licitação, mencionadas acima, a empresa **SILVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** apresentou proposta em desacordo com o prazo de entrega estabelecido no edital.

A Recorrida apresentou proposta contendo o **prazo de entrega de 30 dias**, em desacordo com o prazo fixado na cláusula 5.1 do Termo de Referência, anexo I do Edital. Vejamos:

5 - Modelo de Execução do Objeto

5.1. O prazo de entrega dos bens é de 15 dias, contados da emissão da nota de empenho, em remessa única.

Print screen do Termo de Referência

Observações:

Declaramos ainda que, em nossa proposta:

o esta proposta tem validade de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de abertura da licitação.

o O prazo de entrega dos bens é de 30 (trinta) dias, contados do(a) emissão da nota de empenho, em remessa única.

Print screen da proposta da Recorrida

Ocorre que, ao consignar prazo de entrega superior ao estabelecido no Edital, a licitante demonstra incapacidade de atender às condições mínimas exigidas pela Administração, o que implica, na prática, a previsão de **atraso na disponibilização dos produtos contratados**. Tal circunstância compromete a execução eficiente do objeto, podendo gerar prejuízos diretos ao interesse público, sobretudo quando o prazo definido no instrumento convocatório atende a necessidades operacionais específicas e planejadas.

Além disso, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a proposta deve observar fielmente as especificações do instrumento convocatório, não sendo admitida modificação de prazos, condições ou obrigações previamente estabelecidas.

Assim, a divergência apresentada configura descumprimento das regras preestabelecidas no Edital, devendo implicar a desclassificação da proposta. Tal conclusão decorre do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual todas as regras, **condições e exigências previstas no Edital devem ser rigorosamente observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes**.

Qualquer proposta que se afaste das especificações editalícias viola a isonomia, compromete o julgamento objetivo e impede a comparação equilibrada entre concorrentes, razão pela qual a manutenção de proposta desconforme afrontaria diretamente o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e tornaria inválida a decisão administrativa que a admitisse.

Portanto, a aceitação de prazo maior não apenas viola a vinculação ao edital, mas também afronta os princípios da eficiência, da economicidade e do planejamento, resultando em risco manifesto à continuidade e à tempestividade da prestação contratada.

Sabe-se que, em se tratando de procedimento licitatório, cumpre à Administração, assim como aos concorrentes, seguir rigorosamente os requisitos exigidos pelo Edital, que é a lei do certame, sob pena de ofensa a princípios como da vinculação ao edital, legalidade, impessoalidade e isonomia.

Cabe mencionar que as propostas servem para comprovar a capacidade e a regularidade dos licitantes de celebrar e cumprir um contrato administrativo. Através deles, a Administração Pública verifica se a empresa possui as condições jurídicas, técnicas, econômico-financeiras e fiscais necessárias para executar o objeto da licitação.

Nesse viés, o Edital prevê a desclassificação do licitante que apresentar proposta em desacordo com o edital, nos seguintes termos:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. contiver vícios insanáveis;

7.7.2. não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas neste Edital ou em seus Anexos;

Frisa-se que, a falta de atendimento às exigências obrigatórias previstas no Edital caracteriza grave ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como dito alhures, o referido princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração Pública, como também os licitantes às regras nele estipuladas. O Edital é a lei interna da licitação e *“vincula inteiramente a Administração e os proponentes”* (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30ª ed. SP: Malheiros, p. 283).

Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo licitatório devem-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado, como obedecido, tanto pelos participantes quanto pelo órgão licitante.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

TCU - ACÓRDÃO 2805/2021 – PLENÁRIO - “Com suporte em entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF), pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1178657) e pelo TCU (Acórdãos 4.091/2012Segunda Câmara e 966/2011-Primeira Câmara), concluiu que **“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital”**. (Grifos acrescentados).

Como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação n. 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00), *“o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL...”*.

Acerca do tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ discorre:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação (...).

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 381.

Desse modo, ao manter a classificação de um licitante que deixou de apresentar a proposta nos termos solicitado no instrumento convocatório, o condutor do certame concede tratamento diferenciado e favorecido a ele, caracterizando grave ofensa ao Princípio da Isonomia.

III.II. DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR OFERTADO.

Por conseguinte, constata-se que a licitante **SILVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, ofertou valor incompatível com a média de mercado para o item 05, conforme orçamentos anexos.

O preço ofertado pela Recorrida coaduna com os valores praticados por grandes empresas, por revendedoras de produtos importados ou exclusivas de determinadas marcas. No entanto, observa-se que ela não se encaixa nesses moldes.

Dessa forma, questiona-se, como a Recorrida manterá o valor praticado no certame, durante toda a vigência contratual.

Cumprе ressaltar, que a Recorrente, por sua vez, possui contrato firmado com uma empresa importadora, a qual lhe confere acesso a uma tabela de preços especiais. Isso porque, ela possui compromisso firmado com a fabricante, adquirindo as mercadorias de forma constante e em uma quantidade mínima estipulada, garantindo a vantajosidade dos valores.

Diante disso, é necessário que a Administração promova diligências para apreciar as possíveis irregularidades presentes na proposta da Recorrida, posto que o valor ofertado esta com margem de lucro muito baixa. Destaca-se, ainda, que somarão a esse valor, os impostos, gastos com frete, custos de armazenagem, etc.

Assim, caso a licitante não apresente documentos que comprovem a exequibilidade do preço praticado, deverá ser desclassificada, nos termos do artigo 59, incisos III e IV da Lei n. 14.133/21. Vejamos:

Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:

[...]

III - **apresentarem preços inexecuíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração; (Grifos acrescidos)

Nesse ínterim, prevê a cláusula editalícia 7.9:

7.9. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que o licitante comprove a executabilidade da proposta.

Por conseguinte, a Lei n. 14.133/21 trata acerca da realização de diligências para fins de comprovação da executabilidade dos preços ofertados pelos licitantes:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (Grifos acrescidos).

Com isso, verifica-se que os critérios objetivos definidores da inexecutabilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços.

Para tanto, a Comissão deverá solicitar que a Recorrida apresente notas fiscais que comprovem o fornecimento de tal item pelo valor apresentado por ela na etapa de lances a outros consumidores, bem como as **notas de entrada que demonstrem a aquisição dos bens em valores inferiores a estes de comercialização**. Ainda, se faz necessária a apresentação de uma Planilha de Composição de Custos para que se verifique a precificação do produto e se comprove a existência de margem de lucro.

Comprovada a irregularidade, não poderá a Administração furtar-se em aplicar as medidas punitivas previstas no Edital, pois está totalmente vinculada a este, não podendo deixar de exigir dos licitantes o cumprimento de exigências que já foram previamente estabelecidas quando da divulgação do ato convocatório.

Dessarte, se interpõe a presente peça recursal para requerer a promoção da devida diligência, a fim de que a licitante seja formalmente instada a comprovar a executabilidade da proposta apresentada no item indicado. Caso reste demonstrada a inviabilidade econômica, requer, nos termos da legislação aplicável, a desclassificação da proposta, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer:

A) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, para que seja declarada a desclassificação da licitante **SILVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, em razão do não atendimento aos termos determinados no Edital;

B) Caso o pedido acima não seja aceito, que a recorrida seja compelida a apresentar notas fiscais de entrada e de saída, bem como planilha de composição de custos, para comprovação da exequibilidade do preço ofertado para o item 05. E, se constatada a inexecuibilidade do preço praticado, requer a desclassificação da Recorrida quanto ao referido item, nos termos do art. 59, incisos III e IV, da Lei n.º 14.133/2021

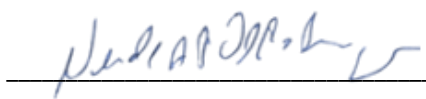
C) Na hipótese inesperada dos pedidos acima não serem aceitos, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021;

D) Comunique-se à recorrida para apresentar contrarrazões, se assim desejar;

E) Por derradeiro, requer que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@ravipneus.com.br para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Nesses termos, pede deferimento.

Tijucas/SC, 27 de novembro de 2025.



Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues
Representante legal